



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914028/2011-82
ACÓRDÃO	1301-007.948 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DCOMP NÃO HOMOLOGADAS. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. SÚMULA CARF Nº 177.

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, contra o Acórdão nº 16-81.296, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico nº 916064365, referente ao PER/DCOMP nº 25185.47270.310706.1.2.02-0285, de saldo negativo de IRPJ – ano-calendário 2005 (exercício 2006).

O processo administrativo teve início com o Pedido de Restituição nº 25185.47270.310706.1.2.02-0285, por meio do qual a Recorrente pleiteou a restituição do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005, no montante de R\$ 475.433,73. O crédito informado foi constituído pela soma das retenções na fonte e das estimativas mensais compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, deduzido o IRPJ devido no exercício.

A autoridade fiscal de origem reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando o valor relativo às retenções de IRRF, mas glosando as estimativas mensais compensadas com créditos de exercícios anteriores. Argumentou que tais créditos não possuíam liquidez e certeza, uma vez que se encontravam em discussão administrativa ou sem homologação definitiva em processos autônomos, não podendo, por isso, integrar o saldo negativo objeto de restituição.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/05/2011, defendendo a validade das compensações efetuadas e a incorreção da glosa aplicada pela autoridade fiscal.

Sustentou que os valores utilizados na compensação estavam respaldados por créditos legítimos, devidamente declarados e com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, por se encontrarem sob apreciação em outros processos administrativos ainda não definitivamente julgados. Assim, a negativa de homologação antecipada, antes da conclusão desses processos, configuraria afronta ao princípio da segurança jurídica e à vedação ao *bis in idem*, uma vez que os mesmos valores poderiam ser objeto de dupla exigência.

A empresa invocou o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, para afirmar que a compensação é direito subjetivo do contribuinte, sendo a restituição de saldo negativo mero reflexo do confronto entre o imposto devido e as antecipações realizadas ao longo do exercício. Pleiteou, portanto, o reconhecimento integral do crédito no valor de R\$ 475.433,73.

A 1ª Turma da DRJ/São Paulo, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo apenas o valor de R\$ 2.903,37, proveniente do processo nº 10880.914587/2006-25, cuja procedência já havia sido reconhecida pelo CARF e compensada de ofício pela Receita Federal.

Por outro lado, rejeitou os valores de R\$ 1.023,33, R\$ 39.521,84 e R\$ 498.773,57, por estarem vinculados, respectivamente, a: (i) parcelamento ativo sem quitação integral; e (ii) processos administrativos julgados improcedentes, nos quais o direito creditório não foi reconhecido.

A DRJ afastou, ainda, a alegação de *bis in idem*, com fundamento no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, que considera legítima a cobrança de valores decorrentes de compensações não homologadas de estimativas de IRPJ, desde que já configurado o fato gerador do imposto. Assim, entendeu que a glosa das estimativas não implica duplicidade de cobrança, mas mera correção da base de cálculo do saldo negativo.

Concluiu, portanto, que o direito creditório não foi comprovado, reformulando o cálculo e apurando saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 64.833,16, em substituição ao saldo negativo pleiteado.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/05/2018, mantendo a essência dos fundamentos expostos na Manifestação de Inconformidade, porém acrescentou novos elementos jurídicos e argumentos complementares voltados à demonstração da legitimidade das compensações glosadas.

Inicialmente, afirmou que os créditos utilizados nas DComp's questionadas encontram-se com exigibilidade suspensa, seja em razão de parcelamento ativo, seja por estarem submetidos a impugnações ainda pendentes de julgamento em outros processos administrativos. Defendeu que, nessas hipóteses, a Administração deve sobrestar o presente processo ou reconhecer o efeito suspensivo dos créditos até a resolução definitiva das controvérsias, sob pena de violação ao art. 151, incisos III e VI, do CTN.

A Recorrente também aduziu que parte dos valores glosados foi extinta por compensação já reconhecida em decisão administrativa definitiva, o que afastaria qualquer pretensão de cobrança ou glosa posterior, à luz do disposto no art. 156, inciso II, do CTN.

Sustentou, ainda, que a manutenção da glosa resultaria em duplicidade de exigência tributária, pois os mesmos valores estariam sendo objeto de cobrança tanto nos processos de compensação não homologadas quanto no presente pedido de restituição, configurando bis in idem e ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade tributária.

Por fim, reforçou a tese de que as estimativas mensais do IRPJ representam antecipações do imposto devido no ajuste anual, e não débitos autônomos. Assim, eventual não homologação de compensação deveria ser ajustada no resultado do exercício, e não mediante glosa direta na apuração do saldo negativo.

Requeru, ao final, o provimento integral do Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 475.433,73, e homologadas as compensações vinculadas. Subsidiariamente, pleiteou o sobrestamento do julgamento até a conclusão definitiva dos processos administrativos correlatos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 18/04/2018 (e-fls. 121), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 17/05/2018 (e-fls. 122), por meio de advogados regularmente habilitados nos autos (e-fls. 142/158).

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2 DO MÉRITO

Pretende a Recorrente a reforma do Acórdão recorrido, que homologou parcialmente as compensações declaradas no âmbito do PER/DCOMP nº 25185.47270.310706.1.2.02-0285, referentes ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (exercício 2006), no valor total declarado de R\$ 475.433,73.

A controvérsia é objetiva e restringe-se à possibilidade de inclusão, na apuração do saldo negativo de IRPJ, das estimativas mensais confessadas e compensadas por meio de Declarações de Compensação (DComp), ainda que pendentes de homologação definitiva ou objeto de discussão administrativa em outros processos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa, ao fundamento de que as compensações não homologadas não atendem aos requisitos de liquidez e certeza exigidos pelos arts. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual os valores não poderiam integrar o saldo negativo pleiteado.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que as estimativas mensais compensadas e regularmente confessadas mediante DComp não perdem a natureza de antecipações do imposto anual e, portanto, devem compor o saldo negativo do IRPJ, sob pena de dupla exigência do mesmo débito. Argumenta que eventual não homologação da compensação enseja cobrança autônoma,

acrescida de multa e juros, no processo de origem, de modo que a exclusão desses valores na apuração do saldo negativo resultaria em bis in idem tributário.

A argumentação revela-se harmônica com a sistemática de apuração do imposto sobre a renda. As estimativas mensais, recolhidas em espécie ou liquidadas por compensação, constituem antecipações do imposto devido no ajuste anual. Assim, a glosa de tais valores na composição do saldo negativo, quando já submetidos a controle em outro processo administrativo, implica duplicidade de verificação e afronta ao princípio da coerência e à segurança jurídica do sistema tributário.

A análise dos elementos probatórios demonstra que as parcelas glosadas correspondem, efetivamente, a estimativas mensais devidamente declaradas e compensadas, vinculadas a créditos de períodos anteriores e regularmente confessadas pela contribuinte. Não há controvérsia quanto à materialidade ou origem dos valores, restringindo-se a divergência à interpretação jurídica sobre sua inclusão na apuração do saldo negativo.

A jurisprudência do CARF é pacífica e favorável à tese da contribuinte, reconhecendo que as estimativas mensais compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, ainda que pendentes de homologação. Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula CARF nº 177, de caráter vinculante, aprovada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 06/08/2021 (Portaria ME nº 12.975/2021):

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

O mesmo raciocínio se aplica às estimativas mensais cuja liquidação se deu por compensação com crédito objeto de DComp posteriormente não homologada, cujo débito foi reconhecido pela contribuinte e incluído em parcelamento especial.

No caso concreto, a estimativa mensal referente a janeiro/2005, no valor de R\$ 1.023,33, foi liquidada mediante compensação com saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, por meio da DCOMP nº 14914.48472.111006.1.7.02-0977 (Processo Administrativo nº 10880.900580/2011-93). Após a ciência do despacho decisório que negou a homologação, a Recorrente reconheceu o débito e o incluiu em parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, consolidado no Processo nº 18186.723392/2011-84.

Nessas circunstâncias, seja pela compensação, seja pelo parcelamento, a confissão das estimativas permanece hígida e preserva integralmente o crédito tributário correspondente, o qual se torna apto a compor o saldo negativo. Nesse sentido, é elucidativa a lição do i. Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, no voto condutor do Acórdão nº 1102-001.556:

“(…)

A confissão das estimativas tem a aptidão automática de gerar crédito tributário oponível a favor da contribuinte, devendo compor saldo negativo, inclusive, nos casos de parcelamentos especiais, onde todo o montante do crédito tributário está preservado pela própria confissão.

Assim, deve-se reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas objeto de parcelamentos, independente das respectivas quitações, uma vez que os débitos fiscais serão objeto de lançamentos autônomos.

Não há mais divergência no CARF em relação a tal assunto, por força da aplicação da súmula. Assim, o argumento da DRJ que afastou o crédito das estimativas parceladas administrativamente na formação do saldo negativo do tributo deve ser superado.”

Diante desse cenário, conclui-se que as estimativas mensais compensadas ou posteriormente parceladas integram o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, devendo ser afastada a glosa efetuada pela DRF, corroborada pela DRJ.

| CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 475.433,73, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

DOCUMENTO VALIDADO